



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 10880.089138/92-91

Sessão de : 25 de março de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.592

Recurso nº: 94.813

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S.A.

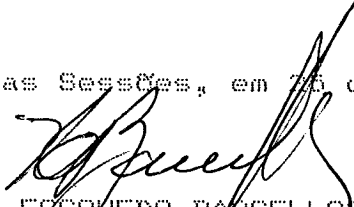
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

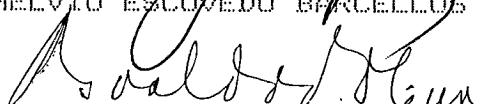
ITR - VALOR TRIBUTAVEL (VTNm) - Não compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar valores estabelecidos pela autoridade administrativa, com base em delegação legal. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.089138/92-91
Recurso nº: 94.813
Acórdão nº: 202-06.592
Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIFUANA S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada para recolhimento do ITR, Taxa de Exercícios Cadastrais e Contribuições, referentes aos exercícios indicados na Notificação.

Tempestivamente, impugna a exigência, apresentando as alegações que sintetizamos.

Diz que a Instrução Normativa nº 119, de 18.11.92, da SRF, que fixou o VTNm para a área indicada, em Cr\$ 635.382,00 por hectare, "está completamente equivocada"; que o valor estabelecido é absurdo.

A seguir estabelece comparações com o preço comercial praticado pelo mercado imobiliário, os valores venais estabelecidos pela Prefeitura local, para o cálculo do ITBI, muito inferiores ao estabelecido pela citada IN-SRF.

Segue-se uma série de comparações outras, sempre no sentido de demonstrar o alto valor estabelecido no ato inicialmente referido, que classifica de "insuportável a todos os contribuintes".

Acrescenta que o imóvel se localiza em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo ainda uma região "considerada inívia e de difícil acesso, onde a proprietária implantou seu Projeto de Colonização Particular."

Declara que "a flagrante injustiça cometida" merece ser devidamente reparada, deferindo-se o processamento da revisão ou retificação do valor tributado, que devem fixar o VTNm dentro de parâmetros justos e compatíveis com a realidade.

Pede, afinal, que dito valor seja estabelecido no equivalente a 25% do preço médio de mercado ou 50% do Valor Médio do ITBI da Prefeitura Municipal, vigente em dezembro de 1991.

A decisão recorrida, depois de discorrer sobre a impugnação acima mencionada, diz que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 06.06.80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.089138/92-91
Acórdão nº: 202-06.592

Diz que os VTNm estabelecidos na IN/SRF nº 119/92 foram obtidos em consonância com o determinado no art. 1º da Portaria Interministerial MEFF/MARA nº 1.275/91 e parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 1980.

Finalmente, diz que não cabe àquela instância pronunciar-se a respeito "do conteúdo da legislação de regência do tributo", ou avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF nº 119/92, em questão, mas sim "observar o seu fiel cumprimento."

Por essas principais razões, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Tempestivamente, apela a notificada para este Conselho, reiterando o seu inconformismo contra o VTNm estabelecido, que considera "excessivo e inaceitável", conforme fixado na IN-SRF nº 119/92.

Diz que o mérito da impugnação não foi apreciado pela primeira instância por faltar-lhe competência para avaliar e mensurar os VTNm da IN/SRF nº 119/92, "cuja alçada é privativa dessa instância", referindo-se a este Conselho.

Por isso, diz que o presente apelo é para o mencionado fim, para tanto invocando e reiterando as alegações constantes da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.089138/92-91
Acórdão nº: 202-06.592

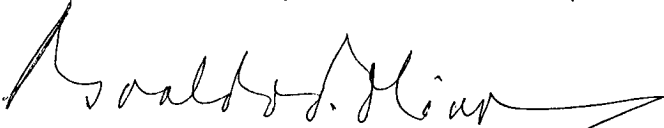
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tenho em que a decisão recorrida, mediante a enunciação da legislação de regência, na qual se funda a IN-SRF nº 119/92 e se declarando incompetente para alterar os valores estabelecidos de acordo com a citada legislação, bem como para "avaliar e mensurar os VTNm" - com tal argumentação, a referida decisão, no nosso entender, esgotou a matéria, tornando-a insusceptível de outras indagações.

Da mesma sorte no que se refere a este Conselho, a quem, por igual, não compete "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos, uma vez que o foram de acordo com a legislação citada, em que pesem excessos porventura cometidos, no entender da recorrente.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA